



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.649 - SP (2018/0335830-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : C N DA S
OUTRO NOME : N DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PAULA MANZELLA ROMANO - DEFENSORA PÚBLICA - SP323945

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.

3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.

4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo.

5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato.

6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade.

7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade.

8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo.

9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação.

10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade.

11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes.

12. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.649 - SP (2018/0335830-4)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : C N DA S
OUTRO NOME : N DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PAULA MANZELLA ROMANO - DEFENSORA PÚBLICA - SP323945

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por C. N. das S. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGISTRO. TRANSEXUAL – Autor que se apresenta socialmente como sendo do sexo feminino e atende por nome masculino, em razão do gênero de nascimento – Patente situação vexatória. Alteração de prenome que é plenamente possível, por aplicação do artigo 57, da Lei de Registros Públicos. Manutenção do prenome masculino como nome do meio que, além de ser usual, mostra-se razoável, porquanto hábil a afastar os constrangimentos e a evitar indesejável homonímia. Pedido de alteração de gênero – Autor não submetido à cirurgia. Conquanto a cirurgia de transgenização seja dispensável para alteração do nome, para a alteração do gênero ela é imprescindível. Observância à finalidade precípua dos registros públicos de espelhar a realidade fática da vida – Realidade que, in casu, refere-se à condição fisiológica do autor. Recurso improvido"(fl. 155 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 196/200 e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 55 e 58 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), 11, 15 e 16 do Código Civil e 16.2, 18 e 11.2 do Decreto nº 678/1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Postula, em síntese, a alteração de seu prenome e a retificação do designativo de sexo em seu assentamento para adequá-lo à sua identidade de gênero.

Sustenta que, desde sua infância, "*sente-se mulher e vê seu sexo físico inadequado em relação ao seu sexo psicológico e social*" e que "*todas as vezes que se apresenta em local onde é exigida a apresentação de identificação civil há clara ofensa à sua dignidade humana*" (fl. 167 e-STJ).

Argumenta que "*a adequação do gênero prescinde de procedimento cirúrgico, até mesmo porque relacionado à imagem*" e que é ilegal a imposição do tratamento cirúrgico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, além de ser extremamente invasivo, não está disponível para atender a integralidade da demanda, destacando que, em alguns casos, "*há inclusive vedação médica para cirurgia*" (fl. 169 e-STJ).

Afirma que "*está em procedimento para análise da viabilidade da intervenção médica, não sendo crível que sua dignidade seja violada por questões que em nada interferem na realizada de sua identificação pessoal e social como mulher*" (fl. 169 e-STJ).

Defende que o Tribunal de origem, ao arrepio da sua manifestação de vontade, manteve seu prenome masculino e determinou somente a inclusão de prenome feminino, gerando um nome composto vexatório com o qual não se identifica, situação que ofende seu direito de personalidade e a submete a situação constrangedora. Insiste que o nome composto criado pelo Juízo, além de não ser usual, nem socialmente aceito, não é reconhecido como parte de sua personalidade.

Reitera que o Juízo, "*além de não reconhecer a autodesignação do gênero ainda criou um nome composto, C. N. que expõe a recorrente a situações vexatórias mantendo a designação masculina, tanto com a manutenção do nome N., como com a designação do gênero, perpetuando a ofensa à dignidade humana da recorrente*" (fl. 169 e-STJ).

Invoca o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, na qual "*se reconhece a possibilidade da alteração do prenome e da designação do gênero nos assentos públicos independente de submissão prévia à procedimento cirúrgico, sendo suficiente a auto designação de gênero*" (fl. 170 e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 229 e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o apelo especial (fls. 232/233 e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte com o agravo em recurso especial (fls. 239/250 e-STJ).

Diante das peculiaridades da causa, esta relatoria deu provimento ao agravo para determinar a conversão em recurso especial com vistas ao melhor exame da controvérsia (fls. 257/258 e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.649 - SP (2018/0335830-4)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. LEI Nº 6.015/1973. PRENOME MASCULINO. ALTERAÇÃO. GÊNERO. TRANSEXUALIDADE. REDESIGNAÇÃO DE SEXO. CIRURGIA. NÃO REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.

3. O nome de uma pessoa faz parte da construção de sua própria identidade. Além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil de 2002), também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.

4. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra, como regra, a imutabilidade do prenome, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo depois desse período, se houver outros motivos para a mudança. Os oficiais de registro civil podem se recusar a registrar nomes que exponham o indivíduo ao ridículo.

5. No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, essa possibilidade deve ser compreendida como uma forma de garantir seu bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato.

6. O uso do nome social, embora não altere o registro civil, é uma das maneiras de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos desnecessários, ao permitir a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica. Ele deve ser uma escolha pessoal do indivíduo e aceito por ele como parte de sua identidade.

7. O direito de escolher seu próprio nome, no caso de aquele que consta no assentamento público se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar. Quando o indivíduo é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade.

8. O Código Civil, em seu artigo 15, estabelece que ninguém pode ser constrangido a se submeter, principalmente se houver risco para sua vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, caso aplicável à cirurgia de redesignação de sexo.

9. A cirurgia de redefinição de sexo é um procedimento complexo que depende da avaliação de profissionais de variadas áreas médicas acerca de sua adequação.

10. A decisão individual de não se submeter ao procedimento cirúrgico tratado nos autos deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade.

11. Condicionar a alteração do gênero no assentamento civil e, por consequência, a proteção da dignidade do transexual, à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar a autonomia da vontade e o direito de o transexual se autodeterminar. Precedentes.

12. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O inconformismo merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a discutir a possibilidade de transexual alterar o prenome e o designativo de sexo no registro civil independentemente da realização da cirurgia de alteração de sexo.

1. Breve histórico

Trata-se, na origem, de ação em que N. da S. pretende a alteração do seu registro civil na parte referente ao gênero - de masculino para feminino - , e de seu prenome - de N. para C. - em virtude de se identificar como pertencente ao gênero feminino desde criança, situação comprovada por laudo psicológico (fls. 20/23 e-STJ) e por declarações de testemunhas (fls. 40/47 e-STJ).

Narram os autos que a autora, embora possua órgão reprodutor masculino, sempre se identificou com o gênero feminino, circunstância que gera inúmeros constrangimentos em sua vida pessoa e profissional.

Na origem, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar apenas o acréscimo do nome pretendido, no caso, o prenome feminino C. antes do prenome masculino N., passando a autora a se chamar C. N. da S., em vez de N. da S., ao argumento de que "*não é incomum a adoção de nomes de diferentes gêneros*" (fl. 73 e-STJ).

O pedido de alteração da designação de sexo no registro civil foi indeferido pela Corte local por entender que "*a modificação voluntária do sexo real, constante no registro civil de modo correto, não encontra amparo em lei*" (fl. 74 e-STJ).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta, mantendo integralmente a sentença, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:

"O autor postula o direito à alteração de prenome (de N. da S. para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C. da S.) e de sexo, em razão da condição de transexual, sem, contudo, ter sido realizada a cirurgia de adequação ao gênero que, psicológica e socialmente o autor adota, qual seja: o feminino.

Em primeiro grau, admitiu-se apenas a retificação do assento, para fazer constar do registro civil o nome 'C. N. da S.'. Insurge-se o apelante, para requerer seja suprimido o nome do meio, bem como, seja deferida alteração de gênero.

Pois bem.

Com efeito, o nome civil é forma de identificação e individualização de uma pessoa, ou seja, uma referência perante a sociedade nas relações de âmbito familiar, social e profissional.

Bem por isso, a jurisprudência tem firmado a orientação no sentido de que a modificação do nome 'se guia por cinco balizas fundamentais: i) justo motivo; ii) razoabilidade do pedido; iii) ausência de prejuízos para terceiros; iv) excepcionalidade da alteração; v) exposição a circunstâncias vexatórias e constrangimentos'. (TJSP - Apelação nº 0011052-19.2010.8.26.0268).

Dessa forma, as regras dos arts. 56 e 57, da Lei 6.015/73 devem ser harmonizadas com o postulado de que o prenome é definitivo (art. 58, LRP), pois 'individualiza o ser humano, distinguindo-o dos demais membros da família e da sociedade' (Loureiro, Luiz Guilherme. Registros públicos - teoria e prática. 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 48).

Em outras palavras, pode a pessoa, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, alterar o prenome e o sobrenome conjunto de palavras que forma a identificação do indivíduo -, desde que demonstre justo e razoável motivo.

Além disso, a modificação é admitida em casos excepcionais, como exposição ao ridículo, evidente erro de grafia, homonímia que causa embaraço, apelido público e notório não proibido pela lei, necessidade de proteção de vítimas e testemunhas de crimes graves, tradução de nome estrangeiro, adoção e modificação do sexo etc.

No caso concreto, restou comprovado que a alteração do prenome não objetiva descumprimento de obrigações, já que, de fato, o autor era submetido a situações públicas constrangedoras. Portanto, bem andou o D. Magistrado em determinar a modificação do prenome.

Entrementes, respeitadas as razões recursais, a alteração realizada em primeiro grau é suficiente a afastar o constrangimento gerado em razão do nome.

A uma porque, a manutenção do nome do meio de gênero diferente é usual basta lembrar-se de nomes como 'Maria José' - A duas, porque a medida evita indesejada homonímia, pois 'C. da S.' é demasiadamente comum.

No que concerne à alteração de gênero, não prospera o pedido do apelante, pois conquanto a cirurgia de transgenização seja dispensável para alteração do nome, para a alteração do gênero ela é imprescindível.

Ora, não se pode olvidar a finalidade precípua do registro público de espelhar a veracidade dos fatos da vida, que, in casu, refere-se à condição fisiológica do apelante, que é masculina, não obstante ele se reconheça como mulher. (Grifei)"(fls. 156/158 e-STJ - grifou-se; transcrição alterada em respeito ao segredo de justiça).

O Tribunal local entendeu ter ficado demonstrado nos autos que a autora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente era submetida a situações constrangedoras em virtude do prenome masculino N. No entanto, a despeito disso, considerou que a alteração como postulada, ou seja, a substituição de N. pelo prenome feminino C., não seria necessária, pois o simples acréscimo do prenome C. já bastaria para cessar o constrangimento.

A Corte de origem também asseverou que *"a manutenção do nome do meio de gênero diferente é usual basta lembrar-se de nomes como 'Maria José'"* e que *"a medida evita indesejada homonímia, pois 'C. da S.' é demasiadamente comum"*.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do recurso.

2. Da possibilidade de alteração do prenome como decorrência da autodeterminação do sujeito

De início, cumpre esclarecer que transexual é a pessoa que não se identifica com o seu sexo anatômico natural, manifesta o desejo de eliminar os genitais, de perder as características primárias e secundárias do sexo de seu nascimento e de ganhar as do sexo oposto. Há uma repulsa pelo próprio corpo.

Esse conflito entre corpo e a convicção íntima da pessoa de pertencer a outro gênero é origem de profundos sofrimento, angústia, ansiedade, inconformidade, frequentemente levando o sujeito ao isolamento social. Há uma constante busca pela adequação do físico às suas convicções e à sua identidade.

Na construção dessa identidade, o nome representa um grande obstáculo aos transexuais, pois além de denotar um interesse privado, de autorreconhecimento, visto que o nome é um direito de personalidade (art. 16 do Código Civil), ele também compreende um interesse público, pois é o modo pelo qual se dá a identificação do indivíduo perante a sociedade.

Como direito de personalidade, o nome é uma qualidade inerente e indissociável do indivíduo, intimamente ligado à sua autonomia e autodeterminação. Seu aspecto individual decorre da autorização que o sujeito tem de usá-lo e protegê-lo nos termos da lei, cabendo apenas à própria pessoa tomar as medidas necessárias para prevenir ou reprimir atos que atentem contra seu nome.

Já em seu aspecto público, o direito ao nome, como destacado por Maria Helena Diniz, *" (...) decorre do fato de estar ligado ao registro da pessoa natural (Lei nº 6.015, arts. 54, nº 4 e 55), pelo qual o Estado traça princípios disciplinares ao seu exercício"* (Curso de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil Brasileiro, 24ª edição, pág. 201).

Em virtude de sua importância, o direito ao nome também está consagrado na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678/1992:

"Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário".

No âmbito nacional, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) consagra a imutabilidade do prenome, como regra, mas permite a sua alteração pelo próprio interessado, desde que solicitada no período de 1 (um) ano após atingir a maioridade, ou mesmo após esse período, se houver motivo para a mudança:

(...)

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

(...)

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

(...)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios"(grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, assim, que a alteração do prenome é possível nas hipóteses em que o nome civil causar constrangimentos ao indivíduo.

No caso de transexuais que buscam a alteração de prenome, a possibilidade de alteração deve ser compreendida também como uma forma de evitar possíveis mutilações, garantir-lhes o bem-estar e uma vida digna, além de regularizar uma situação de fato.

Não é possível um indivíduo não se sentir deslocado se seus documentos, a todo momento, mostram, para si mesmo e para a sociedade em geral, que ele possui um nome que não representa sua realidade psicossocial. Além disso, a dissociação entre o nome registral e a realidade pessoal termina por expor a pessoa a situações constrangedoras.

Como destacado por Olga Fernandes de Moura Leite, "*não se trata de renúncia da pessoa ao seu direito ao nome, mas sim do nascimento de uma verdadeira identidade que estava oculta*" ("*As pessoas que passarem por procedimentos de redesignação sexual têm direito à alteração do prenome e do gênero no registro civil de nascimento*", In: ARRUDA ALVIM *et al.* (coord.). *Teses jurídicas dos tribunais superiores: Direito Civil II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pág. 1.124).

No tocante à possibilidade de alteração do registro civil, na I Jornada de Direito da Saúde, foram aprovados, em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça 2 (dois) enunciados de seguinte teor:

"Enunciado 42. Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

Enunciado 43. É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

A ideia é que o direito ao nome e de se identificar com esse nome decorre do fato de que os direitos de personalidade são condições que garantem a plena cidadania, o exercício de outros direitos, deveres e responsabilidades e, por isso, não devem ser condicionados à realização de uma intervenção cirúrgica.

No caso dos transexuais, talvez a maior barreira para o exercício da cidadania em sua plenitude esteja na alteração do registro civil, na alteração do prenome alusivo ao gênero no qual ele não se reconhece e, de forma equivocada, é constantemente chamado a responder em virtude de um documento dissociado da realidade íntima e psíquica de seu portador. Conforme apontado por Fussek,

"Mais do que a cirurgia de redesignação de sexo, a mudança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prenome se traduz no maior objetivo do transexual, que, com essa conquista, passa a ter dirimidas todas as dúvidas a respeito de sua identidade perante a sociedade, dando-lhe a segurança física e moral, respeito à sua dignidade e a oportunidade profissional necessária a fim de conviver em total equilíbrio, de modo seguro e pacífico” (FUSSEK, LIGIA DOS SANTOS. “Os Direitos Cívicos do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome”. In: Revista Síntese de Direito: Família, São Paulo, v. 15, n. 82, fev./mar. 2014).

É nesse contexto de incompatibilidade entre a realidade vivida pelo transexual e seus documentos que tem sido difundido o emprego do nome social, aquele que efetivamente corresponda ao gênero com o qual o indivíduo se identifica, a ser usado quando o nome civil que consta no registro de nascimento não reflete o gênero autopercebido.

Embora o uso do nome social não altere o registro civil, ele é uma forma de garantir o respeito às pessoas transexuais, evitando constrangimentos públicos, pois permite a identificação da pessoa por nome adequado ao gênero com o qual ela se identifica.

O uso do nome social está, inclusive, amparado pelo Decreto nº 8.727/2016, que permite aos portadores de nomes sociais sua utilização em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Acerca do nome social, convém observar as seguintes características, listadas por Rodrigo Mendes Cerqueira e citadas por Dantas e outros no artigo “*Uma reflexão acerca do Estado como garantidor dos direitos básicos das pessoas trans*”:

- “(a) só pode ser utilizado por travestis e transexuais (atenção, o nome social não é utilizado por homossexuais);*
- (b) só pode ser adquirido posteriormente ao nome civil;*
- (c) é livremente escolhido, devendo ser fruto, também, do reconhecimento de uma alcunha notoriamente atribuída a um sujeito;*
- (d) deve ser aceito pelo seu usuário;*
- (e) não pode ser alterado;*
- (f) goza de preferência sobre o nome civil, devendo ser utilizado sempre que o uso do nome civil não seja obrigatório nos termos de qualquer outra legislação”.*

(CAMPOS, Cláudia Lais Costa da Silva; DANTAS, Guilherme Sampaio; DANTAS, Matheus Augusto Silva; ROCHA, Leticia Raquel Costa. Revista da EJUSE, nº 26, 2017 – grifou-se)

Destaca-se da lista acima o fato de que o nome social deve ser uma escolha pessoal do indivíduo, que seja aceito por ele como parte de sua identidade, não cabendo a quem quer que seja escolher ou impor o uso do nome social a ser utilizado.

Essa mesma autonomia deve ser estendida para o nome civil. O direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escolha, quando o nome civil indicado no registro de nascimento se revelar incompatível com a identidade sexual do seu portador e se pretender a alteração registral, é uma decorrência da autonomia da vontade e do direito de se autodeterminar.

Sendo o nome um dos elementos da personalidade do sujeito, quando ele é obrigado a utilizar um nome que lhe foi imposto por terceiro, não há o respeito pleno à sua personalidade.

Nesse sentido, confira-se a lição de Maria Berenice Dias:

"O nome é um direito, não uma via-crúcis. O direito ao nome decorre do direito fundamental à integridade moral que encerra a identidade pessoal, familiar e social, além de outros aspectos, como a liberdade civil, política e religiosa, a honra, a imagem, a intimidade, a identidade sexual etc. A luta pelo reconhecimento é uma disputa pela dignidade da pessoa aviltada ou ofendida pela maioria; e é também uma luta contra a injustiça, que consiste em aviltar um grupo inteiro.

(...)

Nenhuma justificativa para se negar a mudança, não se fazendo necessária sequer a alteração de dispositivos legais para chancelar a pretensão. Os direitos de personalidade são direitos subjetivos num duplo sentido. Além de pertencerem a cada pessoa, também são direitos cujo conteúdo e respeito dependem, de maneira importante, da vontade individual. Cabe a cada um definir sua personalidade. Imposta do exterior, a noção de personalidade perde seu sentido" (Homoafetividade e direitos LGBT. 7 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2016. Págs. 243/244).

A importância de o nome estar integrado ao indivíduo também é destacada por Fussek, quando afirma que

" (...) o nome deve ser o reflexo da personalidade individual, e deve estar integrado com seu estado pessoal, social, bem como com seu psiquismo, sua honra, imagem pessoal e social, não podendo ser vexatório ou que lhe exponha ao ridículo. A alteração de nome e de sexo no assento de nascimento tem como escopo garantir o direito à saúde do transexual, o que a Organização Mundial da Saúde (OMS) define da seguinte maneira: 'Saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças.' (FUSSEK, LIGIA DOS SANTOS. " Os Direitos Cívís do Transexual em Relação à Mudança de Gênero e Prenome". In: Revista Síntese de Direito: Família, São Paulo, v. 15, n. 82, fev./mar. 2014 – grifou-se)

Cita-se, ainda, o ensinamento de Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Paola de Castro e Lins quanto à necessidade de se respeitar as escolhas do indivíduo no que tange à construção de sua própria identidade:

" (...) o direito ao reconhecimento da identidade se sustenta pelo respeito às escolhas do sujeito e contra a imputação de uma identidade que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não corresponda a` sua. Uma proteção ausente, incompleta ou defeituosa do direito a` identidade pessoal constitui, no quadro normativo atual, lesão a` dignidade da pessoa. Eventuais limites ao direito a` identidade deverão de se justificar no aspecto finalístico da própria autonomia, que tem amparo direto no princípio da dignidade da pessoa. Não há razão para uma limitação qualquer pautada na realização de finalidades sociais ou de encargos sociais” (“Identidade de gênero e transexualidade no Direito Brasileiro”. In: Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 17, págs. 17-41, jul./set. 2018, pág. 23 – grifou-se)

Dessa forma, não havendo impedimentos legais para que o indivíduo altere o seu prenome no registro civil, de modo a adequar seus documentos à realidade por ele vivenciada e minimizar os constrangimentos enfrentados no seu cotidiano, também não há razões para não aceitar e reconhecer o nome escolhido pela autora para essa modificação.

No caso, embora o acórdão de origem tenha reconhecido o direito da autora de alterar seu prenome, não o reconheceu em sua plenitude, pois permitiu apenas a adição do prenome feminino, criando um nome composto com o qual a autora não se identifica.

Não sendo a vontade da autora manter o prenome masculino N. em seu registro civil, ela não deve ser obrigada a mantê-lo, devendo ser reconhecido seu direito de alterar seu registro para que nele conste o nome que escolheu, com o qual se identifica intimamente e pelo qual quer ser identificada perante a sociedade.

Não cabe a nenhum outro sujeito que não seja o próprio indivíduo decidir se o mero acréscimo de um prenome feminino seria suficiente ou não para cessar os contrangimentos, sobretudo quando consta dos autos que *“a alteração do prenome não objetiva descumprimento de obrigações”* (fl. 157 e-STJ), tendo a autora juntado aos autos certidões negativas expedidas pelos Distribuidores e Tabelionados do Estado de São Paulo, onde possui domicílio (fls. 26/39 e-STJ).

Assim, o registro civil da autora deve ser alterado para que conste o prenome feminino C., escolhido por ela, seguido pelo nome de família, “da S.”, sem nenhuma referência ao prenome masculino.

3. Da alteração do designativo de sexo independentemente da realização de cirurgia de redesignação

A questão atinente à alteração do designativo de sexo no assentamento civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também merece reparos.

A Corte de origem negou provimento à apelação interposta pela autora, mantendo a improcedência do pedido de alteração do gênero, ao argumento de que *"conquanto a cirurgia de transgenização seja dispensável para alteração do nome, para a alteração do gênero ela é imprescindível"* (fl. 158 e-STJ). Asseverou, ainda, que a principal finalidade do registro público é *"espelhar a veracidade dos fatos da vida, que, in caso, refere-se à condição fisiológica do apelante, que é masculina, não obstante ele se reconheça como mulher"* (fl. 158 e-STJ).

Contudo, ao vincular a modificação do designativo de sexo à realização da cirurgia redesignativa, o acórdão recorrido condicionou o pleno exercício da personalidade da autora à realização de procedimento cirúrgico.

Convém registrar que o artigo 15 do Código Civil estabelece que *"ninguém será constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica"*.

Além disso, embora a cirurgia para redesignação de sexo tenha como objetivo melhorar a saúde do paciente, tanto no aspecto psicológico quanto no morfológico, não sendo uma cirurgia estética, é preciso ressaltar que não se trata de procedimento simples. A etapa que antecede a cirurgia costuma durar 2 (dois) anos, pois é necessário que o paciente seja acompanhado por equipe multidisciplinar de profissionais entre eles: endocrinologista, psicólogo, neuropsiquiatra, psicanalista, cirurgião plástico e geneticista.

Assim, ainda que a Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe acerca da cirurgia de transgenitalismo, permita a realização de todos os procedimentos para redesignação sexual em hospitais públicos e privados, a realização ou não do procedimento dependerá da avaliação de diversos profissionais a respeito da adequação dessa intervenção cirúrgica.

Logo, não são todos os transexuais que desejam a cirurgia que estarão aptos para se submeterem ao procedimento, tampouco todos os transexuais pretendem se submeter à intervenção cirúrgica, seja por razões financeiras, por receio de complicações médicas ou pela vontade de manter seus órgãos reprodutores.

E também essa decisão individual - de fazer ou não a cirurgia de redesignação de sexo - deve ser respeitada, não podendo impedir o indivíduo de desenvolver sua personalidade. Condicionar a proteção da dignidade do transexual à realização de uma intervenção cirúrgica é limitar de forma demasiada a autonomia da sua vontade e seu direito de se autodeterminar. Em outras palavras, significaria validar a equivocada ideia de que apenas os transexuais operados teriam direito a tratamento digno pela sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vários países já respaldam essa concepção de proteção da dignidade humana. Na Suécia, por exemplo, em 2012, o Tribunal Administrativo de Apelações entendeu que, se os indivíduos são compelidos a sofrer a esterilização para o fim de obter o reconhecimento de gênero, a cirurgia não pode ser vista como uma escolha voluntária. Por essa razão, considerou a exigência da cirurgia uma invasão da privacidade da pessoa. No mesmo sentido, em 2014, a Dinamarca alterou os requisitos para a mudança de gênero, retirando deles a submissão à cirurgia de redesignação.

Esse entendimento, já há muito defendido na doutrina, tem sido respaldado pelos tribunais brasileiros.

Em 2009, em uma decisão inédita, o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de ser possível a alteração do nome e do gênero/sexo de pessoa transexual no registro civil. Embora naquele caso a autora tivesse se submetido à cirurgia de redesignação sexual, a Ministra Nancy Andrighi, de forma bastante esclarecedora, destacou que "*a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar*" (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009).

Posteriormente, a Quarta Turma desta Corte Superior, no REsp nº 1.626.739/RS, analisou a questão referente à alteração do designativo de sexo para o transexual não operado. Em seu voto, o Relator, Ministro Luiz Felipe Salomão, ressaltou que

"a exigência de cirurgia de transgenitalização para viabilizar a mudança do sexo registral dos transexuais vai de encontro à defesa dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos - máxime diante dos custos e da impossibilidade física desta cirurgia para alguns -, por condicionar o exercício do direito à personalidade à realização de mutilação física, extremamente traumática, sujeita a potenciais sequelas (como necrose e incontinência urinária, entre outras) e riscos (inclusive de perda completa da estrutura genital)"(grifou-se).

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.

1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público.

2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral.

3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.

4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade.

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais).

9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).

10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico.

11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade.

12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.

13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino, assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora" (REsp 1.626.739/RS, Rel. Ministro LUIS FÉLPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 1/8/2017).

Em decisão mais recente, também o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade da alteração de nome e gênero no registro civil independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. A matéria foi analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, que teve seu julgamento encerrado em 2018. O STF considerou inconstitucional uma interpretação do art. 58 da Lei de Registros Públicos que exija a realização da cirurgia para a alteração de prenome e gênero no assentamento de registro civil.

Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.

2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.

3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

4. *Ação direta julgada procedente*”(ADI 4275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019 – grifou-se).

Com efeito, o STF ampliou o alcance das normas que permitem a alteração do registro civil, fazendo prevalecer os direitos de personalidade e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A partir do entendimento consagrado na ADI nº 4.275/DF, o tema foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça. O Provimento nº 73/2018/CNJ, que dispõe a respeito da averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentamentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, permite que as alterações - que podem abranger inclusão ou exclusão de agnomes indicativos de gênero - sejam realizadas com base na autonomia da vontade da pessoa requerente.

Consta da norma, ainda, que "*O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico*”(Art. 4º, § 1º, Provimento nº 73/2018/CNJ).

Conclui-se, portanto, que a designação de gênero que consta no registro público deve refletir a realidade percebida por seu portador, o sexo em sua concepção psicossocial, e não a concepção biológico-morfológica. Permitir a alteração apenas do prenome masculino para outro feminino, mantendo nos documentos da autora que ela é do sexo masculino, significaria perpetuar a exposição da autora a constrangimentos e situações vexatórias, além de fomentar seu sentimento de não pertencimento à sociedade da forma como ela se reconhece.

Convém, ainda, transcrever um trecho do parecer do Ministério Público Federal quanto ao tema:

"Não há, por conseguinte, como afirmar ser ao autor vedada a pretensão deduzida na inicial apenas pelo fato de ainda preservar o órgão sexual masculino. É que, segundo a perspectiva contemporânea de gênero, a questão de ser homem ou mulher não mais se restringe a uma característica genética ou genital, não se limita a ser ou não natural; relaciona-se mais estritamente à persona que o indivíduo adota no seu contexto social e na cultura. Da mesma sorte, eventual homonímia não constitui causa relevante a justificar a perpetuação da violação à dignidade humana" (fl. 270 e-STJ - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há como negar à autora o direito de alterar o gênero que consta em seu registro civil, devendo o recurso especial ser provido também quanto a esse aspecto.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial interposto para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, autorizando a alteração do registro civil da autora no qual deve ser averbado o prenome por ela indicado e o sexo feminino, sem referência de que as alterações decorrem de determinação judicial, tampouco que se trata de transexual.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0335830-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.649 / SP**

Número Origem: 10086934120148260009

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C N DA S
OUTRO NOME : N DA S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PAULA MANZELLA ROMANO - DEFENSORA PÚBLICA - SP323945

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RAFAEL RAMIA MUNERATTI, pela parte RECORRENTE: C N DA S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.